

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.735, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 14.537/2023 - Projeto de Lei nº 44/2023. Dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2024. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Santo André, para o exercício financeiro de 2024, elaborado em observância às diretrizes da Lei nº 10.684, de 07 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2024; ao § 5º, § 6º, § 7º e § 8º do art. 165 da Constituição Federal, às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro para o controle dos orçamentos e balancetes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; aos arts. 128, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município, bem como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e órgãos e a Administração Indireta. CAPÍTULO II - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - Art. 2º Esta proposta orçamentária estabelece metas e metas previstas para a Administração Pública; programas de duração continuada, inclusive de investimentos, que constam também do Plano Plurianual 2022-2025, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais; III - alterações do Plano Plurianual 2022-2025, de forma a manter o permanente equilíbrio das contas públicas, assim como garantir a realização do objetivo do programa; IV - ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal, em especial para o exercício de 2024, com o seguinte detalhamento: Alterações no anexo de metas e riscos fiscais definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Art. 3º Esta proposta orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$ 5.589.028.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e oitenta e nove milhões, trezentos e oito mil reais). CAPÍTULO III - DA RECEITA - Art. 4º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte detalhamento: 4.607.534.000,00 3.962.788.000,00 1.553.004.000,00 137.700.000,00 67.684.000,00 2.297.000,00 2.113.938.000,00 88.165.000,00 419.172.000,00 157.063.000,00 216.287.000,00 42.045.000,00 10.001.000,00 10.001.000,00 199.822.000,00 981.494.000,00 713.739.000,00 245.537.000,00 18.818.000,00 400.000,00 5.589.028.000,00

23 - Gabinete do Vice-Prefeito
24 - Chefia de Gabinete
25 - Secretaria de Assuntos Jurídicos
27 - Secretaria de Esporte e Prática Esportiva
28 - Secretaria de Inovação e Administração
35 - Secretaria de Gestão Financeira
36 - Secretaria de Planejamento Estratégico e Licenciamento
37 - Núcleo de Inovação Social
39 - Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários
40 - Secretaria de Saúde
43 - Secretaria da Pessoa com Deficiência
44 - Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego
47 - Secretaria de Cidadania e Assistência Social
48 - Secretaria de Mobilidade Urbana
49 - Secretaria de Comunicação
50 - Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos
57 - Unidade de Ações Governamentais
58 - Unidade de Cerimonial, Eventos e Lazer
59 - Unidade de Projetos Especiais
60 - Secretaria de Assistência Social
66 - Secretária de Meio Ambiente
70 - Secretaria de Cultura
80 - Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
90 - Juvidoria
91 - Rede de Contingência - Prefeitura
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Instituto de Previdência de Santo André
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André
Serviço Funerário do Município de Santo André
TOTAL DA DESPESA
II - POR FUNÇÃO
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
1 - Poder Executivo
Câmara Municipal de Santo André
1,2 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
02 - Judiciária
04 - Administração
10 - Defesa Nacional
06 - Segurança Pública
08 - Assistência Social
10 - Saúde
11 - Trabalho
12 - Educação
13 - Cultura
14 - Direitos da Cidadania
15 - Urbanismo
16 - Habitação
17 - Planejamento
18 - Gestão Ambiental
19 - Ciência e Tecnologia
20 - Agricultura
26 - Transporte
28 - Cerimonial e Lazer
28 - Encargos Especiais
99 - Reserva de Contingência

2.083.000,00
7.389.000,00
19.826.000,00
50.320.000,00
439.600.000,00
288.937.000,00
42.157.000,00
7.599.000,00
29.034.000,00
1.186.644,33
3.330.000,00
10.671.000,00
68.640.000,00
242.706.000,00
777.792.000,00
479.000,00
10.670.000,00
339.000,00
925.998.000,00
55.556.000,00
37.688.000,00
101.291.000,00
1.292.000,00
1.051.894.000,00
719.039.000,00
298.537.000,00
18.818.000,00
5.589.028.000,00
103.747.000,00
103.747.000,00
4.433.387.000,00
26.926.000,00
1.280.305.000,00
93.796.000,00
83.178.000,00
1.186.600.000,00
925.998.000,00
52.078.000,00
3.345.000,00
298.722.000,00
5.000.000,00
22.802.000,00
36.774.000,00
756.000,00
1.900.000,00
298.720.000,00
52.000.000,00
48.587.000,00
13.456.000,00

2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Instituto de Previdência de Santo André
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André
Serviço Funerário do Município de Santo André
TOTAL DA DESPESA
1.051.894.000,00
719.039.000,00
298.537.000,00
18.818.000,00
5.589.028.000,00

1.051.894.000,00
719.039.000,00
298.537.000,00
18.818.000,00
5.589.028.000,00

1.051.894.000,00
719.039.000,00
298.537.000,00
18.818.000,00
5.589.028.000,00

LEI Nº 10.736, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 13.750/2023 - Projeto de Lei nº 53/2023. Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André - PlanMob de Santo André, para o exercício de 2024, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o disposto no §1º, do art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município de Santo André; Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André - PlanMob Santo André, nos termos da presente lei e de seu Anexo Único. Art. 2º O PlanMob Santo André é o instrumento de planejamento e de gestão da política municipal de mobilidade urbana e tem por finalidade efetivar e orientar as ações do município visando garantir segurança, acessibilidade, inclusão, redução de custos e de cargas no território municipal, atender às necessidades e demandas da população, promover a sustentabilidade do sistema municipal de transporte coletivo; e) garantir a acessibilidade universal; f) melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte coletivo oferecidos à população. III - ao Transporte Civiário; a) aumentar a participação das viagens por bicicleta na matriz de divisão modal de viagens; b) ampliar a rede viária com tratamento seguro para a circulação de bicicletas e sinalizar rotas cicáveis; c) estimular a integração com o sistema de transporte coletivo implantando bicicletários nos terminais de ônibus e nas estações dos sistemas metrôferroviários; d) implantar vagas de estacionamento de bicicletas, com a instalação de paraciclos, nas regiões com alta densidade populacional e concentração de comércio e serviços; e) aumentar a segurança dos ciclistas. IV - à Mobilidade a Pé; a) melhorar as condições de mobilidade por meio da qualificação dos espaços de circulação dos pedestres em todo o território do município, com investimentos em infraestrutura; b) melhorar as condições de mobilidade por meio da garantia de acessibilidade universal com a remoção de barreiras e outras medidas que garantam condições plenas de acessibilidade para toda a população; c) ampliar as áreas públicas de permanência e convivência que estimulam o convívio social; d) melhorar as condições de acesso ao sistema de transporte público coletivo, incluindo condições adequadas nos pontos de parada; e) adotar os princípios de desenvolvimento orientado ao transporte nos projetos viários e de reurbanização; f) rever a legislação municipal relativa a calçadas, incluindo a padronização de seus elementos; g) aumentar a segurança dos pedestres, através da redução de velocidade em locais de grande circulação a pé, redução das taxas de circulação de tráfego com utilização de elementos de sinalização e implantação de rotas seguras; h) intensificar as campanhas educativas e de conscientização da população quanto à importância de compartilhar o espaço viário nas condições gerais de circulação no município; b) melhorar a segurança viária e reduzir a ocorrência de sinistros de trânsito. VI - ao Transporte de Cargas; a) melhorar as condições de circulação de cargas urbanas como apoio ao desenvolvimento econômico do município; b) mitigar o impacto do tráfego da circulação de veículos de transporte de cargas no sistema viário municipal; c) melhorar a logística de distribuição de cargas na área central. Art. 5º As ações propostas para a implementação do PlanMob Santo André constam no Sumário Executivo do Anexo Único, parte integrante da presente lei. Art. 6º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana realizar a coleta e o processamento de informações a respeito dos componentes da política de mobilidade urbana e de transporte coletivo, incluindo o monitoramento do PlanMob Santo André, a implementação e o monitoramento do sistema municipal de transporte coletivo. Art. 7º O monitoramento do PlanMob Santo André será realizado através do rol de indicadores constantes no Anexo Único, parte integrante da presente lei, para acompanhamento da implementação das propostas contidas no Plano. Art. 7º A participação popular no PlanMob de Santo André deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos: I - Conselho Municipal de Trânsito de Santo André; II - Conselho Municipal de Transporte; III - Audiências e consultas públicas. Art. 8º O PlanMob de Santo André deverá ser revisto em prazo não superior a 05 (cinco) anos, precedido da elaboração de análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte de pessoas e cargas no território do município, mediante o uso de indicadores de tendência do sistema de mobilidade urbana, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o art. 2º da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município de Santo André. Art. 9º A implementação, a gestão e o monitoramento do PlanMob Santo André são de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana, através da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André. Art. 10. Todos os documentos que integram o PlanMob Santo André serão disponibilizados, em formato digital, no site eletrônico da Prefeitura de Santo André. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Aparécido Donizeti Pereira - Secretário de Mobilidade Urbana - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete. O anexo que integra a presente lei está disponível para consulta no endereço eletrônico: https://web.santoandre.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12023-01-04-122-0004-2-012-Manutencao-do-Servico-Funerario

LEI Nº 10.736, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 13.750/2023 - Projeto de Lei nº 53/2023. Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André - PlanMob de Santo André, para o exercício de 2024, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o disposto no §1º, do art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município de Santo André; Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André - PlanMob Santo André, nos termos da presente lei e de seu Anexo Único. Art. 2º O PlanMob Santo André é o instrumento de planejamento e de gestão da política municipal de mobilidade urbana e tem por finalidade efetivar e orientar as ações do município visando garantir segurança, acessibilidade, inclusão, redução de custos e de cargas no território municipal, atender às necessidades e demandas da população, promover a sustentabilidade do sistema municipal de transporte coletivo; e) garantir a acessibilidade universal; f) melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte coletivo oferecidos à população. III - ao Transporte Civiário; a) aumentar a participação das viagens por bicicleta na matriz de divisão modal de viagens; b) ampliar a rede viária com tratamento seguro para a circulação de bicicletas e sinalizar rotas cicáveis; c) estimular a integração com o sistema de transporte coletivo implantando bicicletários nos terminais de ônibus e nas estações dos sistemas metrôferroviários; d) implantar vagas de estacionamento de bicicletas, com a instalação de paraciclos, nas regiões com alta densidade populacional e concentração de comércio e serviços; e) aumentar a segurança dos ciclistas. IV - à Mobilidade a Pé; a) melhorar as condições de mobilidade por meio da qualificação dos espaços de circulação dos pedestres em todo o território do município, com investimentos em infraestrutura; b) melhorar as condições de mobilidade por meio da garantia de acessibilidade universal com a remoção de barreiras e outras medidas que garantam condições plenas de acessibilidade para toda a população; c) ampliar as áreas públicas de permanência e convivência que estimulam o convívio social; d) melhorar as condições de acesso ao sistema de transporte público coletivo, incluindo condições adequadas nos pontos de parada; e) adotar os princípios de desenvolvimento orientado ao transporte nos projetos viários e de reurbanização; f) rever a legislação municipal relativa a calçadas, incluindo a padronização de seus elementos; g) aumentar a segurança dos pedestres, através da redução de velocidade em locais de grande circulação a pé, redução das taxas de circulação de tráfego com utilização de elementos de sinalização e implantação de rotas seguras; h) intensificar as campanhas educativas e de conscientização da população quanto à importância de compartilhar o espaço viário nas condições gerais de circulação no município; b) melhorar a segurança viária e reduzir a ocorrência de sinistros de trânsito. VI - ao Transporte de Cargas; a) melhorar as condições de circulação de cargas urbanas como apoio ao desenvolvimento econômico do município; b) mitigar o impacto do tráfego da circulação de veículos de transporte de cargas no sistema viário municipal; c) melhorar a logística de distribuição de cargas na área central. Art. 5º As ações propostas para a implementação do PlanMob Santo André constam no Sumário Executivo do Anexo Único, parte integrante da presente lei. Art. 6º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana realizar a coleta e o processamento de informações a respeito dos componentes da política de mobilidade urbana e de transporte coletivo, incluindo o monitoramento do PlanMob Santo André, a implementação e o monitoramento do sistema municipal de transporte coletivo. Art. 7º O monitoramento do PlanMob Santo André será realizado através do rol de indicadores constantes no Anexo Único, parte integrante da presente lei, para acompanhamento da implementação das propostas contidas no Plano. Art. 7º A participação popular no PlanMob de Santo André deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos: I - Conselho Municipal de Trânsito de Santo André; II - Conselho Municipal de Transporte; III - Audiências e consultas públicas. Art. 8º O PlanMob de Santo André deverá ser revisto em prazo não superior a 05 (cinco) anos, precedido da elaboração de análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte de pessoas e cargas no território do município, mediante o uso de indicadores de tendência do sistema de mobilidade urbana, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o art. 2º da Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município de Santo André. Art. 9º A implementação, a gestão e o monitoramento do PlanMob Santo André são de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana, através da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André. Art. 10. Todos os documentos que integram o PlanMob Santo André serão disponibilizados, em formato digital, no site eletrônico da Prefeitura de Santo André. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Aparécido Donizeti Pereira - Secretário de Mobilidade Urbana - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete. O anexo que integra a presente lei está disponível para consulta no endereço eletrônico: https://web.santoandre.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12023-01-04-122-0004-2-012-Manutencao-do-Servico-Funerario

2º EDITAL DE DIVULGAÇÃO PRELIMINAR - A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS divulga o RESULTADO DO JULGAMENTO Das propostas de acordo, nos termos do Edital nº 01/2023, que se encontravam pendentes de análise. Oportunamente será publicado novo edital em que serão classificadas todas as propostas habilitadas e o número de meses constante da conta de liquidação que servirá de base para o cálculo da despesa fixada pela Lei Orçamentária, com o valor de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia 11/12/2023, para eventual recurso/impugnação administrativa, em petição física, dirigida ao Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios e protocolizada no Gabinete da Procuradoria-Geral, localizado no 15º andar, sala 07, do Prédio do Executivo, Praça IV Centenário nº 01, Centro, Santo André/SP, no horário das 9h00 às 18h00.

DECRETO Nº 18.206, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre a abertura de crédito no Serviço Funerário do Município de Santo André. Paulo Serra, Prefeito Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 161/2023 - SFMSA, Decreta: Art. 1º Fica aberto no Serviço Funerário do Município de Santo André crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), à dotação abaixo, de acordo com o Decreto nº 18.042, de 21 de dezembro de 2022, a saber:

DECRETO Nº 18.206, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre a abertura de crédito no Serviço Funerário do Município de Santo André. Paulo Serra, Prefeito Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 161/2023 - SFMSA, Decreta: Art. 1º Fica aberto no Serviço Funerário do Município de Santo André crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), à dotação abaixo, de acordo com o Decreto nº 18.042, de 21 de dezembro de 2022, a saber:

PROPOSTAS DE ACORDO DEFERIDAS	PROCESSO	Nº DE ORDEM	CREDOR	DEVENDOR
	008720055-2005.5.02.0433	30/28/2016	ALBERTO CARLOS MAXIMIANO	PREFEITURA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ANA MARIA AZEVEDO CONCEIÇÃO	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ANGELA APARECIDA DE ANDRADE	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ANGELA REGINA MARTINS	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	BALBINO ROQUE DOS SANTOS	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	CARLOS PEDRO BASTOS	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	DAVI PEREIRA DE CARVALHO	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	EDVALDO DA CRUZ MOURA	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ELIANA FERNANDES DOMPIERI	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ELIEL BORGES FURQUIM	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ERVIN MORETTI	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	FANCISCO RODRIGUES BATISTA	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	HELIO JESUS ROMÃO	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	JOÃO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	LUCIA HELENA RODOLFO MARCON	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARA LUCIANA DOMINGUES PIN	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARI ROSA DOMINGUES	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARIA APARECIDA MEDEIROS	SEMASA
	1024714-25.2023.5.02.0000	31/05/2016	MARIA APARECIDA TOLEDO FATTORI	PREFEITURA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	MARIO DOMINGUES MACIEL	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ROBERTO LIMA CARVALHO	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	ROSANA KATKO CROCHI	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	TELMAX XAVIER DA SILVA	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES	SEMASA
	7007154-80.2015.8.26.0500	20/2016	VALTER CERNA EVARISTO	SEMASA

05.01.04.122.0004.2.012 | Manutenção do Serviço Funerário | 3.391.92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Intra-Orçamentário | 1.900.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recurso proveniente do superávit financeiro apurado nos termos do inciso I, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Gestão Financeira - Interino - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete.

O Presidente da Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do artigo 39 da Constituição Federal faz publicar os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e salários no ano de 2023:

Tabela I - Cargos e Funções	Classe IV	Classe X
Nível A: R\$ 1.746,50 - B: R\$ 1.807,07 - C: R\$ 1.870,32	Nível A: R\$ 3.802,61 - B: R\$ 3.925,67 - C: R\$ 4.052,53	Técnico em Segurança do Trabalho
Ajudante de Cozinha		
Ajudante de Lavanderia		
Jardineiro		
Meio Oficial Pintor		
Recepcionista I		
Servente Geral		
Classe V	Classe XII	
Nível A: R\$ 1.961,50 - B: R\$ 2.030,97 - C: R\$ 2.102,83	Nível A: R\$ 5.402,05 - B: R\$ 5.567,46 - C: R\$ 5.738,11	Enfermeiro I
Auxiliar de Almoarifado		
Telefonista		
Classe VI	Classe XIII	
Nível A: R\$ 2.235,28 - B: R\$ 2.304,15 - C: R\$ 2.375,48	Nível A: R\$ 6.838,79 - B: R\$ 6.840,77 - C: R\$ 6.842,82	Ondólogo
Auxiliar Administrativo III		
Auxiliar de Consultório Odontológico		
Carpinteiro		
Pedreiro		
Classe VII	Classe XIV	
Nível A: R\$ 2.516,05 - B: R\$ 2.594,47 - C: R\$ 2.675,94	Nível A: R\$ 9.049,85 - B: R\$ 9.057,60 - C: R\$ 9.065,17	Médico Clínico
Atendente		
Marceneiro		
Médico Pediatra		
Médico do Trabalho		

LEI Nº 10.737, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 17.104/2023 - Projeto de Lei nº 56/2023. Altera a Lei nº 6.717, de 14 de novembro de 1990, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes - CIPA da Prefeitura Municipal de Santo André, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da Prefeitura Municipal de Santo André - CIPA, de nº 02 do Caput do Art. 1º da Lei nº 6.717, de 14 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos V e VI, na seguinte conformidade: Art. 1º A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio da Prefeitura Municipal de Santo André - CIPA tem como objetivo: V - orientar os servidores quanto à prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho; VI - divulgar amplamente as regras e demais normas a respeito de assédio sexual e outras formas de violência no trabalho e ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho. Art. 2º O Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes - CIPA da Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Inovação e Administração - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete.

LEI Nº 10.738, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 21.649/1992 - Projeto de Lei nº 57/2023. Desafeta da categoria de bem de uso comum do povo propriedade de bem imóvel, Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem público domínial o terreno de propriedade do Município de Santo André, com 50,36m² (cinquenta metros e trinta e seis decímetros quadrados), de classificação fiscal nº 06.182.085, pertencente à matrícula nº 123.270, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme planta e demais elementos constantes do instrumento de alienação nº 21.649/1992, com as seguintes características: "A área pública situada na esquina da Rua Itanhém com a Rua Mandaguari, do "Parque João Ramalho", perímetro urbano desta cidade; sendo descrita da seguinte forma: Inicia-se no ponto A, localizado no alinhamento predial da Rua Mandaguari, na interseção com a curva de concordância deste alinhamento e do alinhamento predial da quadra fiscal da Rua Itanhém; deste ponto segue no azimute 329º02'13", pelo alinhamento predial da Rua Mandaguari, numa distância de 11,99 metros, até o ponto B; daí segue pela curva de concordância dos alinhamentos prediais das Ruas Mandaguari e Itanhém, numa distância de 40,20 metros, até o ponto C; daí deflete à esquerda e segue no azimute 166º42'15", numa distância de 7,45 metros, confrontando com área pública, lote de classificação fiscal 06.182.085, até o ponto D; daí segue pela curva de concordância dos alinhamentos prediais da quadra fiscal das Ruas Itanhém e Mandaguari, numa distância de 10,69 metros, confrontando com o lote de classificação fiscal 06.182.001, até encontrar o ponto A, início desta descrição; encerrando a área de 50,36m². Classificação Fiscal nº 06.182.085." Art. 2º Fica o Município autorizado a alienar a área descrita no art. 1º desta lei, observadas as cautelas legais, à Lívia Maria Ferreira da Silva, pelo valor de R\$ 35.269,05 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), equivalentes a R\$ 703,20 (sete mil, novecentos e setenta e três inteiros e vinte centavos) de unidades do Produto Monetário Padrão - F.M.P. § 1º O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais, corrigidas monetariamente, acrescidas juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a primeira prestação ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da efetiva alienação. § 2º Fica facultado ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor estabelecido no caput, deste artigo, através de precatórios em que o Município de Santo André figure como devedor nos termos previstos no § 11, do art. 100 da Constituição Federal. § 3º Em caso de mora no pagamento de qualquer das parcelas incidirão juros, multa e atualização monetária idênticos aos aplicáveis aos tributos municipais. Art. 4º O valor estabelecido no caput deste artigo, será atualizado na data da efetiva alienação, utilizando-se como critério o Fator Monetário Padrão - FMP vigente do Município. Art. 5º As despesas decorrentes da formalização da venda, inclusive tributos, correrão por conta exclusiva do adquirente. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 08 de dezembro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Acácio Miranda da Silva Filho - Secretário de Planejamento Estratégico e Licenciamento - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrían Leite - Chefe de Gabinete.

LEI Nº 10.738, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 21.649/1992 - Projeto de Lei nº 57/2023. Desafeta da categoria de bem de uso comum do povo propriedade de bem imóvel, Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem público domínial o terreno de propriedade do Município de Santo André, com 50,36m² (cinquenta metros e trinta e seis decímetros quadrados), de classificação fiscal nº 06.182.085, pertencente à matrícula nº 123.270, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme planta e demais elementos constantes do instrumento de alienação nº 21.649/1992, com as seguintes características: "A área pública situada na esquina da Rua Itanhém com a Rua Mandaguari, do "Parque João Ramalho", perímetro urbano desta cidade; sendo descrita da seguinte forma: Inicia-se no ponto A, localizado no alinhamento predial da Rua Mandaguari, na interseção com a curva de concordância deste alinhamento e do alinhamento predial da quadra fiscal da Rua Itanhém; deste ponto segue no azimute 329º02'13", pelo alinhamento predial da Rua Mandaguari, numa distância de 11,99 metros, até o ponto B; daí segue pela curva de concordância dos alinhamentos prediais das Ruas Mandaguari e Itanhém, numa distância de 40,20 metros, até o ponto C; daí deflete à esquerda e segue no azimute 166º42'15", numa distância de 7,45 metros, confrontando com área pública, lote de classificação fiscal 06.182.085, até o ponto D; daí segue pela curva de concordância dos alinhamentos prediais da quadra fiscal das Ruas Itanhém e Mandaguari, numa distância de 10,69 metros, confrontando com o lote de classificação fiscal 06.182.001, até encontrar o ponto A, início desta descrição; encerrando a área de 50,36m². Classificação Fiscal nº 06.182.085." Art. 2º Fica o Município autorizado a alienar a área descrita no art. 1º desta lei, observadas as cautelas legais, à Lívia Maria Ferreira da